



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.540

DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO – FMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado ao desenvolvimento das ações de proteção e assistência ao idoso.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II - recursos provenientes do Fundo Estadual e Nacional do Idoso;
- III - doações, auxílios, legados, subvenções, transferências, contribuições em dinheiro, valores, bens imóveis e móveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V - o produto de convênios firmados;
- VI - as transferências das multas aplicadas nas ações intentadas para a defesa dos interesses e direitos dos idosos previstos na Lei Federal nº 10.741/03;
- VII - outros recursos, que lhe forem destinados.

§1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal do Idoso - FMI.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.540/2013-fls.02

§2º. Toda e qualquer receita do Fundo Municipal do Idoso, constituída por quaisquer das formas especificadas no inciso III deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetivamente, feita à pessoa jurídica de direito público, sendo certo que serão fornecidos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem a contribuição ou doação aqui tratada, a documentação devida e o recibo para efeito da sua regular comprovação contábil.

§3º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal do Idoso poderão ser deduzidas no Imposto de Renda de acordo com a Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º. O Fundo Municipal do Idoso, será gerido pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, sob deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI poderão ser aplicados:

- I - no financiamento total ou parcial de políticas públicas, programas, projetos e serviços destinados aos idosos, desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;
- II - no repasse de recursos, por meio de convênio, às entidades governamentais ou não governamentais, de direito público ou privado, para execução e desenvolvimento de políticas públicas, programas e projetos específicos na área do idoso;
- III - na aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e execução dos programas e projetos;
- IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- V - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso.
- VI - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos dos idosos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.540/2013-fls.03

Parágrafo Único – Os projetos a serem desenvolvidos deverão conter os respectivos Planos de Trabalho.

Art. 5º. A Diretoria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Contabilidade, dará suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário, mantendo-se os registros:

- I - dos recursos orçamentários próprios do município a ele destinados ou a ele transferidos em benefício dos idosos, pelo Estado ou pela União;
- II - dos recursos captados pelo Município através de convênios, doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;
- III - do controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções por ele editados;
- IV - dos recursos a serem aplicados em benefício de Idosos, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º. Fica expressamente vedada à utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal do Idoso, de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades relacionadas ao Idoso, bem como o remanejamento para outros fins.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de outubro de 2013.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.540/2013-fls.04



MICHELA FONSECA DA SILVA
Diretora Municipal de Desenvolvimento Social

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.



LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo